SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901186 - RJ (2025/0118184-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA TIBÉRIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARDOSO SIMÕES TURRIS DA SILVA - RJ204794
		EDUARDA VIEIRA BOUÇO - RJ204839
AGRAVADO	:	MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA
AGRAVADO	:	VANESSA DE CASTRO SENRA
AGRAVADO	:	CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130403
		ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CREDORES. TITULARIDADE DO CRÉDITO HONORÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O acórdão recorrido assentou que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, possuem natureza alimentar e não se submetem à compensação pretendida, diante da ausência de identidade de credores.
3. A recorrente limitou-se a sustentar que a verba honorária deveria incidir sobre proveito econômico ainda pendente de apuração, sem impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.
4. Mantém-se a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF quando o recurso deixa de infirmar fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60277897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fcf2f5d-11b1-4fb2-9362-a20d98e1be13

15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fcf2f5d-11b1-4fb2-9362-a20d98e1be13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901186 - RJ (2025/0118184-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA TIBÉRIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO CARDOSO SIMÕES TURRIS DA SILVA - RJ204794
		EDUARDA VIEIRA BOUÇO - RJ204839
AGRAVADO	:	MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA
AGRAVADO	:	VANESSA DE CASTRO SENRA
AGRAVADO	:	CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130403
		ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CREDORES. TITULARIDADE DO CRÉDITO HONORÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O acórdão recorrido assentou que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, possuem natureza alimentar e não se submetem à compensação pretendida, diante da ausência de identidade de credores.
3. A recorrente limitou-se a sustentar que a verba honorária deveria incidir sobre proveito econômico ainda pendente de apuração, sem impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.
4. Mantém-se a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF quando o recurso deixa de infirmar fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de MARIA CRISTINA TIBÉRIO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 186-189).

Documento eletrônico VDA59953516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: bfdf1d30-9c4e-4241-8269-95e536cebc5e

A decisão agravada afirmou que não teria havido violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem teria enfrentado de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Assentou que não se caracterizaria negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apreciaria os temas, ainda que não acolhesse a tese da parte.

Em seguida, concluiu que as razões do recurso especial estariam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não teriam impugnado fundamentos autônomos suficientes à manutenção do julgado, o que atrairia os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Registrou, ademais, que a compensação dos honorários de sucumbência seria inviável ante a natureza alimentar e a ausência de identidade de credores.

A agravante sustenta que teria havido omissão no acórdão recorrido, configurando negativa de prestação jurisdicional, pois a base de cálculo dos honorários teria de observar o proveito econômico efetivo ainda não apurado, e a sucumbência proporcional teria sido ignorada.

Argumenta que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente óbices de fundamentação, ao invocar súmulas por suposta dissociação, quando o recurso especial teria enfrentado, de modo técnico, os fundamentos do acórdão recorrido, não se justificando a pecha de deficiência recursal.

Assevera que não se teria postulado compensação de honorários, mas a suspensão da execução, porque a verba honorária deveria incidir apenas sobre crédito ainda ilíquido e pendente de compensação entre créditos recíprocos, limitando-se ao proveito econômico efetivo.

Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seria favorável à fixação de honorários apenas quando a impugnação resultar em extinção ou redução do montante executado e com base no proveito econômico, entendimento que teria sido desconsiderado na decisão monocrática, em afronta aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da causalidade.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 210-213).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a insurgência.

A agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a inadequada aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, suas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, manifestando-se expressamente sobre os temas suscitados pela recorrente. Com efeito, inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina a matéria devolvida à sua apreciação, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA59953516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: bfdf1d30-9c4e-4241-8269-95e536cebc5e

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
>
> *2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Quanto ao mérito recursal, a decisão agravada também registrou que as razões do recurso especial não impugnaram os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo acórdão recorrido para manter a decisão impugnada.

Com efeito, a Corte de origem consignou expressamente que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, possuem natureza alimentar e não se submetem à compensação pretendida, ante a ausência de identidade entre credores e devedores. Assentou, ainda, que eventual compensação entre os créditos discutidos pelas partes não interfere na exigibilidade do crédito honorário, pertencente a terceiro distinto, conforme a seguir (e-STJ, fls. 66-69):

> *"Conforme dicção do art. 368 do CC/2002, "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", pelo que a compensação pressupõe, então, a existência e a contraposição de dois ou mais créditos e tem por efeito a extinção total ou parcial da obrigação, podendo ser alegada em sede de contestação, em reconvenção ou até mesmo em execução.*
>
> *Na hipótese dos autos, constata-se, assim, que não estão presentes os requisitos legais para a compensação do débito e do crédito, na medida em que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar. Ou seja, não há identidade de credores a permitir a compensação.*
>
> *Ademais, este é o entendimento do E. STJ quanto à impossibilidade de compensação entre os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos Embargos à Execução, com o crédito principal, objeto da Execução, diante da ausência de identidade entre credores e devedores das apontadas verbas. Vejamos:*

Documento eletrônico VDA59953516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: bfdf1d30-9c4e-4241-8269-95e536cebc5e

(...)

No caso, o crédito exequendo não é de titularidade da parte, mas do advogado que a patrocinou. Por este motivo não é possível a compensação pretendida. Caso contrário, a compensação contemplaria beneficiários distintos.

(...)

Ressalte-se, por fim, que, como ressaltado pelo Juízo a quo: "a compensação entre os créditos recíprocos desta (Maria Cristina/agravante - grifei) e da Refrilar é uma operação que se dá à parte do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, enquanto este cálculo incide sobre o valor do crédito da Refrilar contra Maria Cristina considerado isoladamente. Ou seja, o crédito dos exequentes Vanessa e outros não depende da compensação entre os créditos recíprocos das partes, não obstante depender do cálculo do crédito da Refrilar contra Maria Cristina." (Sem grifo no original).

Todavia, a despeito da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, a recorrente limitou-se a reiterar a tese de que os honorários deveriam incidir sobre proveito econômico ainda pendente de apuração, sem demonstrar, de modo específico, a incorreção dos fundamentos relacionados à titularidade do crédito honorário, à sua natureza alimentar e à ausência de identidade de credores.

Assim, permanece hígida a conclusão da decisão agravada no sentido de que as razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE OR DEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca das questões ventiladas no recurso especial (arts. 525, § 1º, e 485, VI, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a

Documento eletrônico VDA59953516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: bfdf1d30-9c4e-4241-8269-95e536cebc5e

existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que mesmo as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e não houver insurgência da questão no momento oportuno.

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. Conforme entendimento desta Corte Superior, a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito do débito, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.877.822/SC, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ademais, as razões do presente agravo interno não trazem argumento apto a afastar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, em essência, à reiteração das teses já deduzidas no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: bfdf1d30-9c4e-4241-8269-95e536cebc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.186 / RJ

Número Registro: 2025/0118184-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00537333620248190000 01902065120098190001 1902065120098190001 202524501718
537333620248190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA TIBÉRIO
ADVOGADOS : EDUARDO CARDOSO SIMÕES TURRIS DA SILVA - RJ204794
EDUARDA VIEIRA BOUÇO - RJ204839
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA
AGRAVADO : VANESSA DE CASTRO SENRA
AGRAVADO : CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130403
ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA TIBÉRIO
ADVOGADOS : EDUARDO CARDOSO SIMÕES TURRIS DA SILVA - RJ204794
EDUARDA VIEIRA BOUÇO - RJ204839
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA
AGRAVADO : VANESSA DE CASTRO SENRA
AGRAVADO : CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:00
Código de Controle do Documento: 30748c01-0180-4354-a8ad-311478e43c35

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130403
ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:00
Código de Controle do Documento: 30748c01-0180-4354-a8ad-311478e43c35